

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.131, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para ampliar o rol de doenças neonatais que devem ser obrigatoriamente rastreadas no Brasil.*

SF/19440.68131-28

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.131, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para ampliar o rol de doenças neonatais que devem ser obrigatoriamente rastreadas no Brasil.*

A proposição é composta por dois artigos.

O primeiro altera o inciso III do art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e privados, a realizarem exames com vistas ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades cardiológicas, oftalmológicas e ortopédicas do recém-nascido, além de anormalidades metabólicas congênitas, exigência que já consta da lei.

A esse respeito, a proposição estabelece, ainda, que o rol de anormalidades do metabolismo do recém-nascido a serem examinadas deverá ser periodicamente atualizado pelo Poder Público, de acordo com as evidências científicas disponíveis.

O segundo artigo, por sua vez, é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei em que o projeto eventualmente se transformar na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que rastreamento de doenças no período neonatal é importante porque permite o diagnóstico precoce de afecções congênitas, cujo tratamento tempestivo diminui a incidência de complicações.

Após análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição seguirá para Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que digam respeito à proteção aos direitos da mulher e das crianças, o que torna regimental o exame da proposição sob análise.

O atual inciso III do art. 10 do ECA obriga hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde das gestantes, públicos e privados, a realizar exames com vistas ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades do metabolismo de recém-nascidos, bem como a prestar orientação aos pais.

Tal procedimento é denominado triagem neonatal. É um exame obrigatório para todos os recém-nascidos e gratuito na rede pública de saúde. Registre-se, ainda, que o exame de triagem de deficiências auditivas, o “teste da orelhinha”, também está previsto na Lei nº 12.303, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado “Emissões Otoacústicas Evocadas”.

Popularmente conhecido como “Teste do Pezinho”, consiste na realização de exames laboratoriais em recém-nascidos (preferencialmente entre o 3º e 5º dia de vida), para detectar precocemente a ocorrência de doenças genéticas – geralmente erros inatos do metabolismo – ou doenças infecciosas, antes do início dos sinais e sintomas.

As doenças mais frequentemente identificadas são o hipotireoidismo congênito e a doença falciforme. Todavia, o teste não faz

SF/19440.68131-28

diagnóstico, apenas realiza uma triagem para que o diagnóstico seja feito. Se o resultado estiver alterado, a família e o ponto de coleta são contatados, e o bebê é submetido a novos exames.

Os programas de triagem neonatal começaram na década de 1960, em vários países. No Brasil, a primeira iniciativa ocorreu em 1976, na cidade de São Paulo, em uma associação dedicada ao atendimento a crianças portadoras de deficiência mental, a Associação de Pais e Amigos dos Expcionais (APAE), uma iniciativa pioneira na América Latina. Atualmente, cerca de 2,4 milhões de recém-nascidos são triados, por ano, no programa.

A despeito desses avanços, a assistência à saúde no Brasil precisa ser aprimorada. E o Poder Legislativo pode e deve dar sua contribuição para que a população tenha acesso a mais e melhores serviços de saúde. Nesse sentido, a proposta de aprimorar o marco normativo da triagem neonatal é meritória.

De fato, a Constituição estabelece que a “saúde é um direito de todos e dever do Estado” (art. 196), e a Lei nº 8.080, 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde (art. 2º), assegura o atendimento integral à saúde. Além disso, a assistência à saúde da criança é especificamente garantida pelo ECA (art. 11).

Ao pretender ampliar, em lei, o rol de exames de triagem neonatal a serem obrigatoriamente oferecidos pelo SUS e tornar mandatória a atualização periódica das anormalidades do metabolismo rastreadas nos recém-nascidos, a proposição sob análise vai ao encontro desses direitos.

Desse modo, consideramos que a aprovação do PL nº 3.131, de 2019, irá contribuir para proporcionar às nossas crianças o atendimento a que fazem jus e a melhorar as condições de saúde da população.

Ademais, entendemos que as alterações propostas estão sendo feitas de forma adequada, sem engessar a norma vigente, de modo a torná-la permeável aos contínuos avanços das tecnologias de saúde e do saber médico.



III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.131, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator